

A VELHICE NA CONSTITUIÇÃO

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça Especializada dos Direitos dos Cidadãos Portadores de Deficiência e Idosos da Capital São Luís, Professor Assistente do Departamento de Direito Público da UFMA, Mestre em Direito pela UFSC, Doutorando em Direito Constitucional pela PUC/SP.

Introdução

O conhecimento das normas constitucionais sobre a velhice é de fundamental importância para que se dissemine na sociedade a idéia segundo a qual os velhos são sujeitos de direito.

Sabe-se que a velhice é visualizada pela sociedade brasileira de forma negativa. Em regra, as pessoas fazem tudo para evitar a velhice, apesar de a natureza empurrar os homens, salvo motivo de força maior, para essa etapa da vida.

A visão consoante a qual a velhice é o fim de um ciclo faz com que homens e mulheres abdicuem, quando chegam a essa etapa da vida, de seus direitos, como se a velhice acarretasse a perda da condição humana. A incorporação dessa idéia torna os velhos seres que ruminam o passado e digam, dia após dia, que seu tempo já passou, esquecendo-se de que é o tempo que está no homem e não o contrário.

Disso tudo decorre uma séria consequência: a apatia política dos velhos. Ora, se o tempo de quem é velho já passou, não há mais como interferir no presente. Assim, os velhos são, sutilmente, excluídos da sociedade em que vivem.

Com intenção de contribuir para mudar essa visão, elaborou-se este trabalho, que se divide em três partes: a primeira aborda a gênese da idéia de velhice e a sua percepção como temática social relevante. A segunda analisa a velhice enquanto direito humano fundamental. A terceira trata da proteção constitucional da velhice.

1. A velhice enquanto questão social relevante

1.1. A gênese da ideia de velhice

A idéia de velhice, como qualquer outra, é histórica. As idéias são concebidas a partir de conceitos atribuídos aos fatos. Da mesma forma

que aquelas, os conceitos, dos quais as ideias decorrem, não são absolutos, porquanto inscritos na dinâmica dos valores e das culturas que propiciam as condições para que dado fenômeno venha a ser enunciado¹.

Diante dessas observações, é possível afirmar que a ideia de velhice decorre dos valores e das representações sociais acerca desse fato, razão pela qual não existe uma substancialidade absoluta no ser da velhice².

É certo que os homens, em regra, nascem, crescem, amadurecem e morrem. No passado distante, do mesmo modo que no recente, também foi assim. Por outro lado, é preciso destacar que essas fases da vida não eram, até antes da consolidação do modelo de sociedade capitalista, objeto de saberes. O homem era visto como um todo. Não havia diferenciação entre criança, jovem, adulto, velho, visando-se com essa classificação uma finalidade específica.

A velhice era um fato sobre o qual não incidia nenhum valor, nenhuma preocupação, nenhum discurso, nenhum saber. Logo, não era tema de relevância, na medida em que inexistente no próprio imaginário social. Quanto a essa questão, Briman, inspirado nas pesquisas realizadas por Foucault, assinalou que a transformação das fases da vida de inevitável sequência empírica numa ordem necessária, fundada biologicamente, é uma invenção recente na história ocidental (séculos

XVIII-XIX), uma vez que foi justamente nesse período que surgiram as condições de possibilidade para a disseminação e absorção da ideologia cientificista do evolucionismo, que firmou o ciclo biológico da existência humana em faixas etárias bem delineadas³.

A preocupação de estudar e conhecer o homem em cada uma de suas fases biológicas teve um objetivo fundamental na sociedade capitalista: construir o homem ideal para produzir e reproduzir o capital. Por isso, só interessa a esse modelo de sociedade homens dóceis, saudáveis e resistentes. Em razão disso, vários saberes foram construídos para viabilizar homens com esse perfil.

É claro, portanto, que dentro dessa perspectiva de homem, o Estado Capitalista tenha direcionado sua política no sentido de melhorar as condições biológicas e sanitárias da população, especialmente porque se descobriu que a riqueza de uma nação se encontra principalmente nos homens que trabalham para transformar as matérias-primas e não somente nestas. Ante essa descoberta, abriu-se na história ocidental um espaço privilegiado para o saber médico, uma vez que adequado a dar as orientações científicas necessárias para a melhoria da condição eugênica da espécie humana. Até então tal saber não tinha alcançado esse status no contexto dos saberes hegemônicos.

Para realizar sua missão, o saber

médico periodizou a vida e, como consequência, passou a analisá-la através de fases. Dessa forma, às etapas etárias do homem foram atribuídos valores diferenciados, de acordo com a sua utilidade para a produção e reprodução da riqueza. Passando a questão a ser visualizada por essa óptica, a velhice ao mesmo tempo em que se constituiu em objeto de saber, passou a ocupar, enquanto fenômeno social alvo de discurso, um lugar marginalizado, pois traduzida — já que o foco de análise inicial desse fato era apenas o biológico — como etapa de existência da conclusão dos potenciais evolutivos⁴. Em acontecendo isso, a velhice ficou sem valor simbólico na sociedade, porquanto se apresentou, como sinônimo de decadência, de etapa final, de ausência de futuro, como se ela não fosse, como bem anotou o velho e sábio Bobbio, a continuidade da vida, de todo o resto anterior vivido⁵.

Essa perspectiva negativa da velhice, presente na gênese de sua idéia mesma, teve como maior consequência um fato do qual os velhos ainda hoje, de todo, não conseguiram superar: a sua exclusão da vida social⁶.

1.2 A velhice enquanto questão so-cial relevante – no Mundo e no Brasil – breves considerações

Ao se identificar a velhice como fenômeno associou-se imediatamente

a ela a noção de decadência. Em razão disso, o Estado, a sociedade e a família deixaram de encará-la como questão social relevante, ocupando-se dela, tão-somente, numa perspectiva fundada na idéia de filantropia e de piedade. Tal percepção decorreu, dentre outros fatores, da visão segundo a qual os velhos tinham pouca ou nenhuma utilidade na produção e reprodução da riqueza. Essa ideologia impôs a esse segmento um nível de vida miserável, além do fato de aqueles que chegavam a essa fase da vida, por conta de toda essa lógica perversa, serem poucos e terem curto tempo de existência pela frente.

Com a consolidação do modelo de sociedade capitalista, as classes dirigentes, despertadas pela lógica do sistema que lhes competia dirigir, perceberam que a riqueza de uma nação não se encontrava apenas nas matérias-primas disponíveis, mas, fundamentalmente, nos homens que trabalhavam para transformar essas matérias. Cientes desse fato, desenvolveram políticas sanitárias que contribuíram decisivamente para a diminuição da mortalidade infantil, proporcionando, com isso, o aumento da população, ao mesmo tempo em que criaram condições mais favoráveis para que esta tivesse um crescimento mais saudável, tornando-se, assim, mais apta ao trabalho.

Associada a essas políticas e suas consequências, a tecnologia médica avançou, trazendo consigo as condições para a descoberta de

medicamentos capazes de curar e, até mesmo, evitar doenças que, até então, dizimavam as populações.

Evidente que no ambiente social, onde tudo isso aconteceu, o número de pessoas idosas aumentou enormemente, uma vez que os perigos e os riscos de morte prematura diminuíram drasticamente. Assim, um problema que era pouco visível socialmente, começou a fazer parte da agenda política de povos e governos, já que se apresentou, a partir desse momento, como questão social relevante, pois fundamental para o desenvolvimento das sociedades.

Como o envelhecimento da população inicialmente se deu nos países ditos desenvolvidos, eles foram dando, gradativamente, ao longo das últimas vinte décadas, respostas razoáveis à questão do envelhecimento, de forma que hoje a velhice nesses países é uma questão menos dramática que nos países pobres, como o Brasil, que passaram, em curto espaço de tempo, e recentemente, a vivenciar esse fenômeno, sem contar, em contrapartida, com políticas públicas adequadas e com recursos disponíveis para fazer face às demandas típicas desse segmento populacional⁷.

É preciso ressaltar, todavia, que a questão da velhice não está de todo resolvida nos países desenvolvidos. Pelo contrário, tem sido uma das maiores preocupações, nos últimos anos, dessas sociedades, especificamente no que diz respeito ao

pagamento de benefícios previdenciários e a tratamentos médicos.

Consoante observações de Kalache, os tratamentos médicos das populações idosas são extraordinariamente caros, porquanto as doenças das quais são acometidas, em regra, incuráveis, exigem longo acompanhamento e dependem de alta tecnologia⁸.

No que diz respeito aos benefícios previdenciários, há cada vez menos pessoas ativas responsáveis pela manutenção do sistema de benefícios aos idosos, na medida em que as taxas de mortalidade são cada vez menores, assim como as de fecundidade, além do fato de as famílias programarem-se para não procriar, reduzindo-se, assim, a marido e mulher.

Se a velhice é um problema dramático para os países pobres, apresenta-se aos países ricos, pelo menos, como sério problema.

Vista a questão por essa óptica, a velhice revela-se numa problemática efetivamente mundial, que tende a se agravar, pois conforme as últimas projeções da Organização das Nações Unidas — ONU, a população com mais de 60 anos será de 2 bilhões em 2050, bem distante da cifra de 200 milhões de 1950⁹. Não é preciso ressaltar que a maior parte dessa população irá concentrar-se nos grandes centros urbanos dos países pobres.

No que concerne especificamente ao Brasil, tem-se informações de que a partir da década de 60 se

registrou um significativo declínio na sua taxa de fecundidade. Atribui-se esse fenômeno a muitos fatores, dentre eles, ao acesso, por parte da população feminina, a informações concernentes a métodos contraceptivos e à mudança da estrutura familiar imposta pela industrialização. Associado a isso, a tecnologia médica começou a se fazer presente, com mais intensidade, no cotidiano da população carente, especialmente através das várias campanhas de vacinação, que contribuíram para diminuir e, até mesmo, erradicar graves doenças que vitimavam os brasileiros. Com isso, a população deixou de correr alguns graves riscos de morte prematura, passando a viver mais.

Diante desse quadro, é correto afirmar-se que o processo de envelhecimento da população brasileira foi um tanto quanto artificial, uma vez que não decorreu de políticas sanitárias, característica de países hoje considerados desenvolvidos, mas principalmente da tecnologia médica, que em nada melhorou as condições de saneamento básico, água potável e condições habitacionais da população¹⁰.

Em se situando a velhice na sociedade brasileira nesse contexto, ela se coloca ao lado de tantos outros típicos problemas de países pobres. Sendo assim, e para que o Brasil dê condições dignas de vida a esse segmento já bastante representativo de sua população, porquanto já alcançou

7,1% do seu total, somado ao fato de que crescerá até 2025, segundo a Organização Mundial de Saúde, na proporção de 16 vezes contra 5 vezes da população total^{11 12}, é preciso superar inúmeros desafios, inclusive os da superposição de problemas e da carência de recursos (os disponíveis têm a função apenas de alimentar a lógica da especulação financeira global), encarando-se, definitivamente, a velhice não só como questão fundamental ao desenvolvimento, mas, principalmente, como direito humano fundamental.

2. A velhice enquanto direito humano fundamental

Sob as ressonâncias da revolução francesa, Kant, na última década do século XVIII, escreveu um texto no qual formulou o seguinte questionamento: O gênero humano está em constante progresso para melhor?¹³

Revelando estar atento ao desenrolar de todos os fatos de sua época, o grande filósofo respondeu à sua pergunta de maneira afirmativa, sem, todavia, deixar de fazer a seguinte ressalva: o progresso moral não é necessário, mas apenas possível.¹⁴

E Kant respondeu dessa forma porque percebeu que a revolução francesa conseguiu despertar, e não somente entre os franceses, a consciência do estado de miséria, penúria, sofrimen-

to, indignação e infelicidade em que viviam os homens, tudo por conta de uma estrutura de poder implantada que se firmava em bases ilegítimas, já que negava aos homens a condição de sujeitos de direito. Ora, sem essa concepção, os homens não poderiam ser atores da história, capazes de interferir nos governos, obrigando seus governantes a agirem em benefício de todos.

O despertar para essa concepção de homem gerou a sensação de insuportabilidade ante a organização social anterior, precipitando, assim, a formação de uma nova consciência, segundo a qual aos homens não poderia ser negado o direito de darem a si uma constituição civil que julgassem boa. Eis, pois, construído o campo fértil para a consolidação da idéia consoante a qual o homem é o senhor da história, responsável pelo seu destino, ser de direitos.

Se essa noção de homem apontou para um avanço no processo civilizatório, por via do progresso moral que representou tal consciência, ela sofreu sérias investidas reacionárias por parte da estrutura sócio-econômica que lhes deu as condições de possibilidade. Assim, se o sistema capitalista possibilitou que novas ideias aflorassem nos mais diversos campos, como forma de minar a estrutura de poder do antigo regime, que insistia em se perpetuar, ao derrubá-lo, passou a negar todos os princípios sobre os quais havia se

amparado, especialmente os direitos humanos fundamentais. A própria situação dos velhos, nessa fase da sociedade capitalista, demonstra esse fato.

Ora, se os velhos eram vistos como inúteis à produção e à reprodução do capital, isso significava que os homens não tinham valor, não possuíam, na realidade, direitos fundamentais, nem mesmo o mais elementar deles: o direito à vida. Os direitos fundamentais, nesse contexto, não passaram de mera retórica.

Esse desprestígio dos direitos fundamentais do homem, que antes de tudo são um marco no avanço do processo civilizatório, ainda persiste no atual momento histórico, apesar dos grandes esforços que alguns setores da comunidade mundial vêm fazendo no sentido de reconhecê-los não somente como valores, mas como normas.

No que diz respeito ao aspecto normativo dos direitos humanos, Müller fez uma colocação muito inteligente, quando destacou que por trás das normas de direitos humanos é que se encontram as representações dos valores da dignidade, da liberdade e da igualdade de todos os seres dotados de semblante humano¹⁵.

Em sendo assim, a velhice é, de fato, um direito humano fundamental. E é um direito humano fundamental porque ser velho significa ter direito à vida, significa dar continuidade a esse fluxo, que deve ser vivido com dignidade. Dessa forma, caso se queira

que a sociedade avance moralmente, faz-se necessário que se reconheça a velhice como direito fundamental, levando-a, enquanto tal, efetivamente a sério, respeitando-a, porque, dessa forma, as demais fases da vida também estarão protegidas, uma vez que uma velhice digna e longa representa o coroamento de uma vida na qual o homem foi respeitado enquanto ser humano.

3. A velhice nas Constituições modernas

3.1 A velhice no Direito Constitucional Comparado

A constituição escrita surgiu justamente para tornar de todos conhecido que os direitos humanos são, em razão de sua própria condição de fundamentais, imprescritíveis e inalienáveis, e que a função de todo e qualquer governante é atuar no sentido de fazer com que esses direitos sejam, de fato, respeitados, porque só dessa maneira a sociedade avançará moralmente.

Ora, se a função de cada coisa é o seu fim, a função da constituição escrita, que traduz o grande pacto social na modernidade, é garantir os direitos fundamentais do homem, através de regras claras de limitação do poder dos governantes.

Todavia, a constituição, na grande maioria dos países, não passa

de mera peça ornamental na arena das relações de força, porquanto não funciona como efetivo instrumento de limitação do poder, na medida em que as forças políticas não a prestigiam enquanto marco do processo civilizatório.

Por outro lado, não se pode negar que todos aqueles que na modernidade ascenderam ao poder buscaram a legitimação do exercício do seu comando na constituição escrita, o que demonstra, no mínimo, o prestígio desse documento político, mesmo entre aqueles que, de fato, ignoram-no.

Como prova disso, basta observar que a constituição escrita sempre esteve presente na retórica dos ditadores, maiores violadores dos direitos fundamentais.

Em essência, a constituição escrita, antes de tudo, carrega consigo dois valores fundamentais da modernidade: a noção de essencialidade dos direitos fundamentais e a idéia da necessidade de os cidadãos da comunidade participarem da elaboração das leis que irão regê-los.

Qualquer documento escrito que não preencha esses requisitos (respeito aos direitos fundamentais e ao ambiente democrático), mesmo vindo a ser chamado de constituição, não é uma constituição.

A perversão da idéia de constituição escrita, a ponto de ditadores outorgarem documentos

com esse nome em suas nações, desconsiderando o que de mais essencial nela existe, que são os direitos fundamentais, marco de limitação do poder, não significa que os direitos humanos não sejam básicos, essenciais, parâmetro a indicar o avanço no processo civilizatório. Pelo contrário, na medida em que os governantes agem desrespeitando os direitos humanos, mais estes se revitalizam - não que o desrespeito seja condição sine qua non de revitalização -, demonstrando que a despeito de todas as aberrações, de todos os massacres, de toda a ignorância, de todo o terror, de toda a falta de seriedade, o progresso moral é possível.

É nesse contexto que a velhice, antes sequer presente no imaginário social, apresenta-se não somente como problemática social relevante, mas, principalmente, como direito humano fundamental, reconhecido pela própria constituição de todos os povos, a Declaração Universal de Direitos Humanos, no seu art. XXV.

Assim, tendo a própria constituição de todos os povos, que infelizmente ainda não possui efetividade na maioria dos países, registrado que a velhice traduz a própria força do direito à vida, que precisa ser vivida com dignidade, alguns países consideraram adequado inscrever também em suas próprias constituições normas claras concernentes à proteção dessa etapa da vida.

É evidente que muitos países que inscreveram em suas constituições o direito à dignidade na velhice, fizeram-no como mera retórica, enquanto que outros, com séria disposição em vê-lo efetivado.

Ao todo, na atualidade, 12 (doze) constituições modernas trazem em seus textos normas de proteção à velhice. São elas: Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05/10/88; Constituição da República Popular da China, adotada em 04/12/82, na V Sessão da V Assembléia da República Popular da China; Constituição da República de Cuba, de 24/02/76; Constituição Espanhola, sancionada por Sua Majestade, o Rei, ante as Cortes, em 27/12/78; Constituição da República de Guiné-Bissau, aprovada em 16/05/84, pela Assembléia Nacional Popular; Constituição da República da Itália, de 01/01/48, com as emendas de 09/02/63, 27/12/63 e 22/11/67; Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, de 31/01/17, com emendas publicadas em 08/02/85; Constituição Política do Peru, promulgada em 12/07/79; Constituição de Portugal, de 25/04/76; Constituição da Confederação Suíça, promulgada em 29/05/74, com emendas de dezembro de 1985; Constituição da República Oriental do Uruguai, aprovada em 24/08/66, com emenda de 1967 e Constituição da República da Venezuela, promulgada em 23/01/61, com emenda de 09/05/73.

Deve-se ressaltar que apenas um país africano trata da velhice em sua constituição, Guiné-Bissau, fato que indica a situação dos direitos humanos, como um todo, nos países desse continente, marcados, em regra, pelas guerras, fome e corrupção.

Na Europa, continente no qual a velhice, tanto enquanto problema social relevante como direito fundamental, primeiro se colocou, somente a Espanha, Itália, Portugal e Suíça tratam dela em suas constituições.

Dos países pertencentes ao bloco socialista, ainda sobreviventes à queda do muro de Berlim, tanto a China quanto Cuba abordam a velhice em suas constituições.

Na América, somente alguns países latinos trataram da velhice em suas constituições: Brasil, México, Peru, Uruguai e Venezuela. Sabe-se, todavia, que a constitucionalização desses direitos nesses países possui um mero cunho retórico, porquanto não há tradição na América Latina de os direitos humanos serem respeitados.

3.1.1 A velhice nas Constituições européias

De todas as Constituições do continente europeu, a que melhor aborda o direito à velhice é a portuguesa. Essa Constituição, ao longo dos seus artigos 64, 67 e 72, estabelece um conjunto de obrigações ao Estado, não só com o objetivo de

garantir assistência social aos velhos, mas fundamentalmente, com vista a assegurar-lhes efetiva participação na vida social, fato que representa, em relação à concepção inicial da idéia de velhice, o reconhecimento dos velhos enquanto sujeitos de direito, o que significa o primeiro passo em direção à efetiva inclusão desse segmento na sociedade em que vive.

Assim dispõem os artigos referidos: O direito à proteção da saúde é realizado pela criação de um serviço nacional de saúde universal, geral e gratuito, pela criação de condições econômicas, sociais e culturais que garantam a proteção (...) da velhice e pela melhoria sistemática das condições de vida (...) inclusive através do desenvolvimento da educação sanitária do povo, incumbindo, designadamente, ao Estado para a proteção da família, promover a criação de (...) uma política de terceira idade, garantindo-se aos seus integrantes direito à segurança econômica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário que evitem e superem o isolamento ou a marginalização social. E para finalizar, determina essa Constituição que a política de terceira idade deve englobar medidas de caráter econômico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação ativa na vida da comunidade¹⁶.

A Constituição espanhola, apesar de menos extensa que a

portuguesa no concernente a normas de proteção à velhice, trata desse segmento naquilo que é essencial. Daí seu art. 50 enunciar que os poderes públicos garantirão, mediante pensões adequadas e periodicamente atualizadas, a suficiência econômica dos cidadãos durante a terceira idade. Assim, mesmo com independência das obrigações familiares, proverão seu bem-estar mediante sistema de serviços sociais que atenderá seus problemas específicos de saúde, vida, cultura e ócio¹⁷.

A Constituição Italiana, de forma menos específica, reconhece o direito a uma velhice digna, ressaltando no seu art. 38, que cada cidadão impossibilitado de trabalhar e desprovido dos meios necessários para viver tem direito ao sustento e à assistência social. Ademais, registra que os trabalhadores têm direito de que sejam consignados e assegurados meios adequados às suas exigências de vida em caso de (...) velhice¹⁸.

A Constituição Suíça, um pouco mais antiga que as demais Constituições européias que abordam o direito a uma velhice digna, manifesta especial preocupação com a distribuição de renda, especialmente entre os velhos, ao mesmo tempo em que aponta os mecanismos necessários para que os recursos sejam arrecadados. Eis o conteúdo do seu art. 34: A Confederação toma as medidas apropriadas para promover uma previdência suficiente para os casos de velhice. Esta

previdência social resulta de um seguro federal, da previdência profissional e da previdência individual. A Confederação institui, por via legislativa, um seguro contra a velhice obrigatório para o conjunto da população. Este seguro entrega prestações em dinheiro e em espécie. As rendas devem cobrir as necessidades vitais numa medida apropriada. A renda máxima não deve ser superior ao dobro da renda mínima. As rendas devem estar adaptadas pelo menos à evolução dos preços. O seguro é realizado com a participação de associações profissionais e de outras organizações privadas ou públicas. O seguro é financiado por uma contribuição da Confederação, que não excederá a metade das despesas e que será coberta, em primeiro lugar, pelas receitas líquidas do imposto e direitos alfandegários sobre o tabaco, assim como do imposto fiscal sobre bebidas destiladas, na medida fixada em lei.¹⁹

3.2.2 A velhice nas Constituições do Bloco Socialista

A Constituição Chinesa refere-se à velhice nos seus artigos 45 e 49, abordando a temática da seguinte forma: os cidadãos da República Popular da China têm direito à assistência material do Estado e da sociedade na velhice e em caso de enfermidade ou de perda de sua capacidade laboral. Para garantir o

gozo desses direitos, o Estado promoverá os serviços de seguridade social, assistência médica e saúde pública. Da mesma forma que os pais têm o dever de sustentar e educar a seus filhos menores, estes, quando adultos têm o dever de sustentar e ajudar seus pais.

Infere-se da leitura desses artigos, que a Constituição Chinesa impõe atribuições à família, à sociedade e ao Estado no que diz respeito ao amparo à velhice, protegendo, com destaque, a integridade física desse segmento da população, no seu art. 49, onde se lê que é proibido maltratar os anciãos²⁰. A Constituição Cubana trata da velhice no seu art. 47, atribuindo ao Estado, através da seguridade social, proteção dos anciãos sem recursos²¹.

3.3.3 A velhice nas Constituições latino-americanas

Não se abordará neste tópico a Constituição brasileira atual, uma vez que ela será objeto de análise em capítulo específico. Quanto às demais Constituições dessa parte do continente americano, é correto dizer que as normas inscritas em quase todas elas não foram implementadas, constituindo-se em letra morta.

Dessa forma, a Constituição mexicana trata da velhice no seu art. 123 (b), XI (a), onde se lê que a seguridade social cobrirá a velhice²².

A Constituição do Peru protege formalmente a velhice nos seus arts. 8º e 13. Neles se encontra registrado que os anciãos serão protegidos pelo Estado ante o abandono econômico, corporal e moral e que a seguridade social tem como objeto cobrir, dentre outras situações, a velhice²³.

A Constituição do Uruguai no art. 67, dispõe que a pensão na velhice constitui um direito para quem chegue ao limite da idade produtiva depois de larga permanência no país e careça de recursos para sobreviver.²⁴ A Constituição da Venezuela trata da velhice no seu art. 94, reconhecendo às pessoas que chegam a essa fase da vida o direito a um sistema de seguro e previdência social.²⁵

3.3.4 A velhice na Constituição de Guiné-Bissau

A única constituição que trata do direito a uma velhice digna no continente africano é a Constituição de Guiné-Bissau, o que não quer dizer que nesse país a velhice seja efetivamente amparada.

Assim dispõe o seu art. 37: o Estado criará gradualmente um sistema capaz de garantir ao trabalhador segurança social na velhice²⁶.

3.2 A velhice nas antigas Constituições brasileiras

A velhice, enquanto problemática social relevante e direito humano fundamental, só recentemente despertou a atenção das autoridades e da sociedade brasileira. Esse fato demonstra o atraso do país em relação àqueles que apresentam respeitáveis indicadores de desenvolvimento humano, a refletir as adequadas políticas desen- deadas e efetivadas por eles com vista a assegurar dignidade a todas as fases da vida de seus cidadãos.

O fato de o Brasil só recentemente vir presen- ciando a velhice enquanto problema e visualizando-a, diante disso, como direito, significa que, na realidade, não levou, no decorrer de sua história, a sério os direitos humanos, porquanto não foram tomadas, nos momentos oportunos, as medidas apropriadas a garantir à população como um todo uma vida mais longa e de qualidade, tudo como forma de assegurar o direito mais essencial de todos: vida com dignidade.

Em não tendo o Brasil privilegiado, ao longo de sua história, ações voltadas à erradicação da pobreza, da margina- lização, da desigualdade social, da violência, através de políticas públicas consistentes e permanentes, como de saneamento básico, educação de qualidade, saúde preventiva,

habitação, etc, sempre esteve entre os últimos colocados nas avaliações da Organização das Nações Unidas, que medem o grau de desenvolvimento humano dos países, como faz prova, não somente a realidade que salta aos olhos, mas o último relatório dessa organização, que classifica o Brasil na 79ª posição em qualidade de vida a nível mundial, sendo este uma das dez maiores economias do globo²⁷.

Assim, diante de um quadro em que os direitos humanos nunca foram levados a sério, as Constituições brasileiras, anteriores a de 1988, não privilegiaram, nem formalmente, como era de se esperar, o direito a uma velhice digna a todos os cidadãos. Trataram, quando muito, da velhice apenas na parte da Ordem Econômica e Social, e somente a partir de 1934. Pois bem. Não se preocupando os governantes brasileiros com os direitos humanos fundamentais – quando esta deveria ter sido sua principal preocupação - durante a vigência das primeiras Constituições, a maior parte da população sequer chegou à velhice, pois as condições de vida no país eram as piores possíveis. Nem sequer a tecnologia médica, que ajudou a envelhecer artificialmente grande parte da população na segunda metade deste século, teve espaço no país nesse período.

Dessa forma, a Constituição Política do Império do Brasil, outorgada em 25 de março de 1824, não fez qualquer alusão à velhice.

Nenhum dos seus 179 artigos dedicou uma palavra à proteção dessa fase da vida, mesmo usando terminologia alternativa: idoso, ancião, etc.

O mesmo, praticamente, aconteceu com a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Essa Constituição, no seu art. 75, apesar de ter feito referência a possibilidade de aposentadoria do servidor público, fê-lo apenas tendo em vista a invalidez, e não a idade²⁸. Ainda nessa mesma Constituição, na parte das Disposições Transitórias, o art. 6º tratou da possibilidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas, ainda assim, somente para magistrados que tivessem mais de 30 anos de serviço público.²⁹

Se houve alguma preocupação com a velhice nessa Constituição, essa preocupação esteve voltada apenas para garantir os interesses de uma parte da burocracia e não os de toda uma população, até mesmo porque quem tinha chance de chegar a essa fase da vida eram apenas os integrantes da elite, especialmente a burocrática.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 16 de julho de 1934, diferentemente das Constituições anteriores, abriu um título dedicado a Ordem Econômica e Social, no qual dispôs, no art. 121, § 1º, que a legislação do trabalho deveria garantir assistência previdenciária, mediante contribuição igual da união, do empregador e do empregado, a favor, inclusive da velhice³⁰.

Mesmo com esse dispositivo, a velhice com dignidade - e o próprio chegar à velhice -, continuou não sendo reconhecida como direito de todos, mas tratada apenas como direito de segmentos sociais que atuavam em setores determinados (indústria, comércio, por exemplo). Sabe-se, todavia, que à época, a maior parte da população brasileira vivia no campo, e não contava com qualquer proteção do Estado.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, decretada em 10 de novembro de 1937 não alterou essa situação, dispondo, no seu art. 137, praticamente da mesma forma que a Constituição anterior.³¹

As Constituições dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 18 setembro de 1946 e do Brasil, de 24 de janeiro de 67, depois emendada em 1969, não alteraram a abordagem da matéria sobre a velhice, ou seja, não a encararam como problemática social relevante e nem como direito humano fundamental, dispondo, então, em seus artigos 157; 158, XVI e 165, XVI, respectivamente, que a legislação do trabalho deveria voltar-se à melhoria das condições do trabalhador, dentre elas, contribuição da União, do empregador e do empregado a favor da velhice.³²

3.3 A velhice na atual Constituição Brasileira

Como decorrência do seu espírito inovador, a Constituição da

República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, trouxe em seu corpo inúmeras normas sobre a velhice. A quantidade significativa de normas tratando dessa fase da vida decorreu não só do envelhecimento populacional - que provocou uma revolução demográfica no Brasil nas últimas décadas -, mas, principalmente, da sensibilidade do Constituinte para o fato de a velhice tratar-se de um direito humano fundamental.

Como prova disso, o Constituinte de 1988 registrou no art. 3º, III da Constituição Federal, que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. E para ratificar essa perspectiva, inscreveu no caput do art. 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Dentro da nova ordem jurídica construída, a presença desses dispositivos representou um grande avanço no discurso constitucional sobre a velhice, especialmente porque no art. 3º foi explicitamente gravado que a República deve promover o bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza. Dispositivo semelhante não esteve presente em

nenhuma das constituições anteriores.

Ademais, reservou o Capítulo VII (Da família, da criança, do adolescente e do idoso), do Título VIII (Da Ordem Social) para tratar, com maiores detalhes, da proteção aos velhos. Nesse Capítulo, além de o Constituinte ter atribuído à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar os velhos, assistindo-lhes preferencialmente em seus próprios lares, assegurando-lhes participação na comunidade, integridade física, dignidade e bem-estar, direito à vida, reconheceu às pessoas maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

Por outro lado, com o objetivo de tornar o direito à velhice digna um fato, o Constituinte inscreveu também na Constituição que a assistência social é um direito do cidadão e um dever do Estado, devendo ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição. Para tanto, registrou em norma constitucional um benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, ao velho que não disponha de recursos próprios ou da família para sua manutenção. Quanto a esse dispositivo, a Lei Federal nº 8.742/93, através do § 3º do art. 20, acrescentou um empecilho à sua efetividade, porquanto além de o idoso, consoante a referida Lei, ter de comprovar insuficiência de recursos para sua sobrevivência, terá de provar não possuir sua família renda per capita superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Tal dispositivo, questionado por via de uma ação declaratória de inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador Geral da República, foi reconhecido, quando do julgamento de mérito no Supremo Tribunal Federal, constitucional, decisão essa que esvaziou a intenção do Constituinte, que foi assegurar aos idosos uma vida minimamente digna.

Diante de toda essa perspectiva fundamentalista apontada pela Constituição de 1988, não se justifica uma decisão como a tomada pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao invés de assegurar dignidade aos velhos, dando eficácia à Constituição, preferiu reconhecer como constitucional o § 3º do art. 20 da Lei 7.842/93, flagrantemente em choque com os princípios da República Federativa do Brasil e com o próprio inciso V do Art. 203 da Constituição. Vê-se, então, que a Constituição, por si só, não é suficiente para assegurar aos velhos, idosos, anciãos – como queira se chamar os integrantes desse segmento - os seus direitos. É preciso, antes de tudo, para que a Constituição tenha força normativa, que os agentes responsáveis pelo seu cumprimento efetivamente a levem a sério, orientando suas ações e decisões pelos princípios e objetivos constitucionais, todos incumbidos de fazer com que todos os seres humanos tenham direitos iguais a uma vida digna.

Conclusões

1. A idéia de velhice decorre dos valores e das representações sociais acerca desse fato, razão pela qual não existe uma substancialidade absoluta no seu ser.
2. Quando a velhice se constituiu em objeto de saber, passou a ocupar, enquanto fenômeno social alvo de discurso, um lugar marginalizado, pois traduzida como decadência, etapa final da existência, da conclusão dos potenciais evolutivos.
3. Vistos como inservíveis para a produção e reprodução do capital, construiu-se uma perspectiva negativa da velhice, o que acarretou a exclusão dos velhos da vida social.
4. A velhice é uma problemática global, pois conforme as projeções da ONU, a população mundial com mais de 60 anos será de 2 bilhões de pessoas em 2050, a exigir, desde já, políticas públicas adequadas, tendo em vista especialmente as demandas específicas desse segmento populacional.
5. O envelhecimento da população brasileira foi um tanto que artificial, uma vez que não decorreu de políticas públicas voltadas para melhorar a qualidade de vida da população, mas de intervenções da tecnologia médica.
6. A velhice é um direito humano fundamental porque chegar à velhice significa ter direito à vida, significa dar continuidade a todo um fluxo vital, que deve ser vivido por completo com dignidade.

7. A vida do homem não pode ser comparada a uma chama, que com o tempo se apaga. Essa visão pode trazer consigo a idéia segundo a qual quanto mais se vive, menos se tem direitos.
8. A Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece o direito a uma velhice digna no seu art. XXV.
9. Doze constituições modernas tratam da velhice em seus textos. Nem todas abordam a velhice como direito humano fundamental.
10. A única Constituição Brasileira que tratou da velhice como direito fundamental foi a de 1988.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BASTIDE, Paul Arbousse. A idéia do tempo e o envelhecimento. In: Revista da Terceira Idade. São Paulo: SESC, Ano X, nº 16, p. 3-10, 1999.
- BEAUVOIR, Simone de. A velhice; tradução de Heloysa de Lima Dantas. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.
- BERQUÓ, Elza. Algumas considerações demográficas sobre o envelhecimento da população no Brasil. In: Anais do I Seminário Internacional — Envelhecimento Populacional: uma agenda para o final do século. Brasília: MPAS, SAS, p. 16-34, 1996.
- BOBBIO, Norberto. A era dos direitos; tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOBBIO, Norberto. O tempo de memória: de senectute e outros escritos autobiográficos; tradução de Daniela Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 1997.
- BRIMAN, Joel. Futuro de todos nós: temporalidade, memória e terceira idade na psicanálise. In: VERAS, Renato (org). Terceira Idade: um envelhecimento digno para o cidadão do futuro. Rio de Janeiro: Relume Dumará, p. 29-48, 1995.
- Caderno Assistência Social e Cidadania. Publicação do Ministério do Bem-Estar Social, Conselho Nacional de Assistência Social, Associação dos Magistrados Brasileiros, Confederação Nacional dos Municípios, s/d.
- CAMPILONGO, Celso. A função política dos Tribunais e do Ministério Público na Democracia. In: Revista Direito e Cidadania. São Paulo: IEDC (Instituto de Estudo Direito e Cidadania), nov/dez, nº 03, p. 14-15, 1997.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. Ação Civil Pública: comentário por artigo. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995.
- CARVALHO, Maria do Carmo Brant et ai. Programa e serviços de proteção e inclusão social dos idosos. São Paulo: IEE/PUC/SP; Brasília: SAS/MPAS, 1998.
- Código Civil (Lei 3.071, de 01/01/16). Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto e Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt. 50ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

- Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11/01/73). Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto e Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- Constituições do Brasil. Compilação e atualização dos textos, notas, revisão e índices, Adriano Campanhole, Hiltom Lobo Campanhole. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 1994.
- Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Obra coletiva da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto e Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt. 22ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1999.
- Constituição do Brasil e Constituições Estrangeiras. Brasília: Senado Federal, Secretaria de Edições Técnicas, 1987.
- COSTA, Lúcia Vânia Abrão. Política Nacional do Idoso — perspectiva governamental. In: Anais do I Seminário Internacional — Envelhecimento Populacional: uma agenda para o final do século: Brasília: MPAS, SAS, p. 46-64, 1996.
- DALLARI, Dalmo Abreu. Constituição e Constituinte. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1984.
- DEBERT, Guita Grin. As representações (estereótipos) do papel do idoso na sociedade atual. In: Anais do I Seminário Internacional — Envelhecimento Populacional: uma agenda para o final do século: Brasília: MPAS, SAS, p. 35-45, 1996.
- Declaração Universal dos Direitos Humanos. Brasília: MPDF e Territórios, 1998.
- Decreto nº 1.948, de 03/07/96: regulamenta a Lei nº 8.842, de 04/01/94, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e dá outras providências. Brasília: MPAS/SAS, 1997.
- FERRAJOLI, Luigi. O Direito como sistema de garantias. In: OLIVEIRA JÚNIOR. José Alcebíades (org). Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 89-109, 1997.
- GUIMARÃES, Renato Maia. O processo do envelhecimento como campo de investigação. In: Anais do I Seminário Internacional — Envelhecimento Populacional: uma agenda para o final do século. Brasília: MPAS, SAS, p. 71-76, 1996.
- FIESSE, Konrad. A força normativa da constituição; tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

- KALACHE, Alexandre. Envelhecimento no contexto internacional: a perspectiva da Organização Mundial de Saúde. In: Anais do I Seminário Internacional — Envelhecimento Populacional: uma agenda para o final do século. Brasília: MPAS/SAS, p. 13-15, 1996.
- KANT, Immanuel. Scritti politici e di filosofia della storia e dei diritto. Tradotti da Giole Solari e Giovanni Vidari. Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1956.
- Jornal Folha de São Paulo. Especial ano 2000. Trabalho... idoso adiará saída, edição de 30/05/99.
- Lei Orgânica de Assistência Social (Lei n° 8.742, de 07/12/93). Brasília: MPAS, 1997.
- LYRA FILHO, Roberto. O que é direito. 11ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1990.
- MÜLLER, Friedrich. Interpretação e concepções atuais dos direitos do homem. In: Anais da XV Conferência Nacional da OAB, p. 535-545, s/d.
- PAIVA, A. S. Beatriz Augusto. Os novos conteúdos da assistência social como política pública. Relatório síntese — oficina de trabalho sobre entidades e organizações de assistência social: Brasília, 1997.
- Plano Integrado de Ação Governamental para o Desenvolvimento da Política Nacional do Idoso. Brasília: MPAS, SAS, 1997.
- Política Nacional do Idoso (Lei n° 8.842, de 04/01/94). Brasília: MPAS, SAS, 1997.
- Previdência Social. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto e Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt. 2ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998.
- Programa Nacional de Direitos Humanos. Brasília: Presidência da República, Secretaria de Comunicação Social, Ministério de Justiça, 1996.
- RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. Discurso Jurídico e Prática Política: contribuição à análise do Direito a partir de uma perspectiva interdisciplinar. Florianópolis: Obra Jurídica, 1997.
- RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. O controle concentrado de constitucionalidade das leis no Brasil. São Paulo, 1999 (mimeografado).
- Revista Cidadania da Secretaria de Assistência Social. Brasília: SAS, jan/mar, Ano 01, n° 01, 1998.

Revista Kairós: gerontologia, núcleo de estudos e pesquisa do envelhecimento. Programa de estudos pós-graduados em gerontologia. São Paulo: EDUC, PUC/SP, Ano 01, n° 01, 1998.

SÉGUIN, Elida (org). O direito do idoso. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1999.

SILVA, José Afonso da. Dignidade da pessoa humana como valor supremo da sociedade democrática. In: Anais da XV conferência da OAB, p. 546-550, s/d.

¹ BRIMAN, Joel. Futuro de todos nós: temporalidade, memória e terceira idade na psicanálise. In: VERAS, Renato (org). Terceira Idade: um envelhecimento digno para o cidadão do futuro. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1995. p. 30.

² Id. Ibid.

³ Id. Ibid. p. 31.

⁴ Id. Ibid. p. 33.

⁵ BOBBIO, Norberto. Tempo de memória: de senectute e outros escritos autobiográficos; tradução de Daniela Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 1997. p. 29.

⁶ BRIMAN, Joel. Op. Cit. p. 30.

⁷ BÉRQUO, Elza. Algumas considerações

demográficas sobre o envelhecimento da população no Brasil. In: Anais do I Seminário Internacional - Envelhecimento Populacional: uma agenda para o final do século. Brasília: MPAS, SAS, 1996. p. 32.

⁸ KALACKE, Alexandre. Envelhecimento no contexto internacional: a perspectiva da Organização Mundial de saúde. In: Anais do I Seminário Internacional – Envelhecimento Populacional: uma agenda para o final do século. Brasília: MPAS, SAS, 1996. p. 14.

⁹ Jornal Folha de São Paulo. Especial ano 2000, Trabalho ... o idoso adiará saída, edição de 30/04/99.

¹⁰ KALACKE, Alexandre. Op. Cit. p. 14.

¹¹ Plano Integrado de Ação Governamental para o Desenvolvimento da Política

Nacional do Idoso. p. 07.

¹² Em 1950, o Brasil ocupava a 16ª colocação, com 2 milhões de velhos. Em 2015, terá 14 milhões e em 2025, ocupará a 6ª posição mundial, com 32 milhões de pessoas com mais de 60 anos (ARAGÃO, Selma & VARGAS, Angelo. O Idoso – geração continuada – um olhar no mundo. In: SÉGUIN, Élida (org.). O direito do idoso. Rio de Janeiro, 1999. p. 51).

¹³ KANT, Immanuel. *Sritti pilitici e di filosofia delia storia e dei diritto*. Tradotti da Giole Solari e Givanni Vidari. Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1956. p. 213-234.

¹⁴ Id. Ibid.

¹⁵ MÜLLER, Friedrich. Interpretação e concepções atuais dos direitos do homem. In: *Anais da XV Conferência Nacional da OAB*, s/d, p. 537-538.

¹⁶ *Constituições do Brasil e Constituições Estrangeiras*. Brasília: Senado Federal, Secretaria de Edições Técnicas, 1987. p. 779,781,783.

¹⁷ Id. Ibid. p. 370.

¹⁸ Id. Ibid. p.525.

¹⁹ Id. Ibid. p. 872 e 874.

²⁰ Id. Ibid. p. 298 e 299.

²¹ Id. Ibid. p. 335.

²² Id. Ibid. p. 643.

²³ Id. Ibid. p. 702.

²⁴ Id. Ibid. p. 970.

²⁵ Id. Ibid. p. 1056.

²⁶ Id. Ibid. P. 497.

²⁷ *Jornal Folha de São Paulo*. Qualidade de Vida. IDH, edição de 11/07/99.

²⁸ *Constituições do Brasil. Compilação e atualização dos textos, notas, revisão e índices*, Adriano Campanhole, Hiltom Lobo Campanhole. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 1994. p.715.

²⁹ Id. Ibid. p. 719.

³⁰ Id. Ibid. p. 663 e 664.

³¹ Id. Ibid. p. 567.

³² Id. Ibid. p. 459,379,380,265 e 266.